



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001060/2008-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.337 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de maio de 2016
Assunto RESTITUIÇÃO - MULTA ISOLADA
Recorrente NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 225

Trata o presente de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento da multa isolada aplicada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defic/SPO).

Pela clareza do relatório do *orgão a quo*, às fls. 144/148, reproduzo-o para, em seguida, adotá-lo:

"O presente processo versa acerca de auto de infração (fls. 47/50), emitido em 20/03/2008, atinente à MULTA ISOLADA constituída em janeiro daquele ano-base, correspondendo ao importe de R\$ 8.983.082,14 (oito milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitenta e dois reais e quatorze centavos).

O referido auto de infração decorreu de infração caracterizada em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo em epígrafe, ante o contexto norteador pelo Processo Administrativo nº 10830.000477/2005-99, cujos autos ampararam a análise do Pedido de Restituição e da Declaração de Compensação formulados em 31 de janeiro de 2005, que pleiteavam a utilização de créditos oriundos de títulos denominados Obrigação ao Portador nº: 0343412-3, 0440381, 0632069, 0719788/92, 1171592, 1195868, 1373938/40, série P, emitidos em 1969; e, 1081854/78 e 1157701/45, série S, de emissão de 1970, atinentes do empréstimo compulsório destinado entidade Centrais Elétricas do Brasil S/A - ELETROBRAS, instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 1962, oriundo de cobrança imputada no custo de conta mensal de consumo de energia elétrica.

Sob este prisma, ante a negativa de admissão das compensações declaradas pelo contribuinte, consoante cópia do Despacho Decisório integrante das folhas 11/14, restou configurada a hipótese de infração sujeita à aplicação de penalidade fixada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, em decorrência da formalização de compensação indevida de tributos federais mediante aproveitamento de créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como qualificados na condição de créditos de terceiros.

Neste panorama, configurou-se que o requerente impulsionou procedimento que encontra expressa vedação legal, tipificada pelo (I) art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, alterado pelo art. 18, da Lei nº 11.488, de 2007, combinado com o art. 30,

§1º da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004, alterado pela redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 534 de 05/04/2005; e (II) pelo art. 74, §12º, incisos II, alíneas "a" e "e" da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, alterada pela redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais encontram-se detalhados no corpo do mencionado auto de infração e pormenorizados no Termo de Constatação (fls. 16/22) que faz parte integrante do lançamento [...]."

Acórdão da DRJ/SP-I às fls. 143/155, assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRAS. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTARIA. NÃO-DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO LANÇAMENTO.

É aplicável o lançamento de multa isolada nas hipóteses em que restar configurado o exercício do contribuinte em proceder a utilização de créditos de natureza não tributária para fins de compensação de impostos e contribuições administrados pela RFB.

MULTA ISOLADA. AFRONTA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo aquelas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as súmulas e/ou sentenças prolatadas

pele STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido"*

Ciência da decisão de primeira instância em 27/11/2009, à fl. 159. Recurso ao CARF às fls. 160/201, com entrada no órgão preparador no dia 22/12/2009. Nesta oportunidade:

1) inicialmente, sustenta que é proprietária e detentora de títulos denominados Obrigação da Eletrobrás, emitidos pela Eletrobras com fundamento na Lei nº 4.156/1962, como forma de promessa de pagamento de empréstimo compulsório, sendo de responsabilidade da União o adimplemento das referidas obrigações, conforme artigo 40, §3º, daquele diploma legal, razão pela qual entende ser possível a restituição do crédito por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em conta a natureza tributária da exigência e o tempo de ocorrência dos recolhimentos;

2) entretanto, explana que a turma julgadora não apreciou todas as matérias mencionadas na Manifestação de Inconformidade apresentada, em especial sobre a natureza jurídica das Obrigações da Eletrobras. Daí segue sua opinião de que o único modo de se afastar a multa aplicada é demonstrar, no presente recurso, que seu crédito tem natureza tributária, que não se trata de título público e tampouco de crédito de terceiro, pois é administrado pela RFB;

3) como consequência da omissão citada no item anterior, objetiva a acolhida à sanção de nulidade da decisão recorrida, consoante o artigo 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que, de plano, argui, em sede de preliminar, forte na fé à reprovação à nulidade referida, em ordem a implicar o retorno do processo à DRJ para a prolação de novo acórdão;

4) antes, porém, requer que se envie o feito à 3ª Câmara do extinto Conselho de Contribuintes para julgamento deste apelo, desde logo pleiteando, caso seja negado provimento quanto ao vício anteriormente apontado, que se verifique, no tocante ao mérito, que obedeceu escorreitamente a legislação então em vigor, particularmente os artigos 26 a 38 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, assinalando que as Obrigações da Eletrobras utilizadas para compensação com tributos têm natureza tributária, conquanto originadas de empréstimos compulsórios exigidos pela União, que é o ente federativo competente para instituir tais tributos;

5) nesse sentido, afirma que ilidiu as razões para capitulação no artigo 18, *caput* e parágrafos, da Lei nº 10.833, de 2000, bem como no § 12º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, refutando, desse modo, a punição imposta, a ser afastada com supedâneo no parágrafo único do artigo 100 do CTN, já que cumprira a norma complementar antedita, expedida pela RFB;

6) no mais, acrescenta que, pelo exercício dos princípios da moralidade, razoabilidade, segurança jurídica, interesse público e isonomia, ainda que se negasse a natureza tributária das Obrigações da Eletrobras, o Fisco teria de proceder à compensação de ofício de seu crédito, tributário ou não, com débitos tributários pendentes em face da União, à vista do preceito normativo que determina a compensação de ofício dos créditos do contribuinte com débitos deste, tributários ou não, a favor do mesmo ente político;

7) já ao reagir contra a multa aplicada com base no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, retrata que o caso em apreço não se subsume à hipótese típica descrita no precitado dispositivo normativo. Isso porque – argumenta - a imposição de multa isolada está limitada, nos termos prefigurados pelo tipo legal destacado, às situações em que, além da negativa, pela autoridade fiscal, à homologação da Declaração de Compensação do sujeito passivo, restar caracterizada a prática de quaisquer das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964;

8) sendo assim, relata que a autoridade que impôs a sanção ora em debate não efetuou qualquer registro de que houvesse sonegado, fraudado ou agido em conluio, circunstâncias necessárias à incidência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, já comentado;

9) por conseguinte - acentua - estando visível que a autoridade fiscal não expendeu mínima narrativa a qualquer conduta tipificada nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, torna-se evidente que a multa isolada aplicada no auto de infração é ilegal;

10) em outra senda, assegura que o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, autoriza a multa de lançamento de ofício somente nos casos de falta de pagamento ou recolhimento; pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória; falta de declaração e declaração inexata, circunstâncias também não atribuídas à Recorrente;

11) em vista disso e vislumbrando-se que o presente auto de infração decorreu da imposição de multa isolada e não de multa de lançamento de ofício, conclui que é indevida a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei 9.430/96, sabendo-se que tais dispositivos são fontes normativas apenas das últimas e não das primeiras;

12) ainda tangenciando o tema, explica que a autoridade fiscal que confeccionou o auto de infração deixou de observar a alteração no texto do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, promovida pela Lei nº 11.488, de 2007, cujos efeitos imediatos atingiram o auto de infração, de modo a livrá-la da sanção, porque mais benéfica que a legislação anterior;

13) com fulcro nos argumentos que expõe, defende que o auto de infração ofende as normas jurídicas em vigor à época dos fatos, o que traz a reboque a configuração do crime de excesso de exação previsto no Código Penal pátrio, em razão da cobrança de valores cuja carência de apoio legal não é desconhecida pelo os agentes do Fisco;

14) adicionalmente, elucida que a RFB é o órgão responsável pela restituição dos impostos e contribuições com destinação constitucional prevista para os cofres da União;

15) nesse rumo, sinaliza para o fato de que o empréstimo compulsório sobre energia elétrica fora instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, e é considerado um tributo federal, uma vez que a Lei nº 2.308, de 1954 dispôs no sentido de que 40% (quarenta por cento) do total arrecadado a esse título destinava-se à União;

16) portanto, adverte, sendo incontroversa a solidariedade entre a União e a Eletrobras, o contribuinte pode satisfazer sua pretensão mediante cobrança da devolução a qualquer dos devedores, sem benefício de ordem;

17) nessa linha de raciocínio, salienta que poderia intentar a restituição do empréstimo compulsório em espécie em face do que prevê o parágrafo 11 do artigo 4º da Lei nº 4.156/62, que estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o consumidor de energia elétrica entregar os originais de suas contas, devidamente pagas, à Eletrobras;

18) no entanto, considerando a solidariedade entre os supracitados devedores, optou por exigir o resgate à União, fato que atrai a atuação da RFB, pela competência legal que lhe é própria, enquanto administradora de todos os impostos e contribuições que competem à União;

19) em seguida, ao coligir doutrina do Direito Tributário e julgados proferidos pelo STF, planeja atestar a existência de entendimento consolidado a respeito da natureza jurídica dos empréstimos compulsórios recolhidos em prol da União. Nesse cenário, ressalta que a própria obrigação da Eletrobras traz em seu bojo a compulsoriedade da subscrição da emissão das cautelas mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica;

20) tais obrigações emitidas ao portador - esclarece - não caracterizam pagamento do empréstimo compulsório, mas, sim, uma promessa de pagamento conversível

em ações preferenciais da Eletrobras, o que jamais aconteceu com as Obrigações objeto do presente pedido de restituição;

21) à luz dessa assertiva, menciona que os portadores de tais Obrigações são credores da sociedade emissora. No caso em testilha, em razão da previsão legal que estipula a responsabilidade solidária da União, o portador também constituiu-se credor do ente estatal federal;

22) nessa prumada, manifesta que a Obrigação juntada ao pedido de restituição não fora reembolsada por qualquer dos devedores solidários (Eletrobras e União), a lhe conferir e preservar, por decorrência, o direito de restituição e compensação administrativas nos termos das Leis 9.430/96 e da Instrução Normativa nº 460/2004, uma vez definido que tanto os débitos como os créditos, *in casu*, conservam a natureza tributária;

23) por todo o exposto, clama pela ilação de que há direito creditório reconhecível por este Conselho em face do portador das Obrigações da Eletrobras, sob pena de caracterizar-se a negação do Estado Democrático de Direito, porquanto, se resultar da decisão, afinal, a conclusão de que ao Estado não há exigibilidade para suas obrigações, ao particular, analogicamente, serão estendidas idênticas razões;

24) avançando nesse tópico, alerta para o fato de que a instância *a quo* desconsiderou o princípio da vedação ao confisco, malgrado a percepção de que a cobrança coativa de quantias sob a máscara de tributos, para restituí-las na forma e no tempo em que o Fisco julgar convenientes, rompe a barreira da razoabilidade e fere o princípio da moralidade;

25) noutro rumo, resgatando a redação do artigo 124, inciso II e parágrafo único do CTN, e do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 4.156, de 1962, profere que são despiciendas as alegações aventadas pela autoridade administrativa, em face da disciplina legal que fixou a responsabilidade solidária entre a União e a Eletrobras, em qualquer hipótese, o que a faz ressaltar o caráter sofismático das conclusões emanadas do Fisco, ao valer-se da própria torpeza e do abuso da prerrogativa da autotutela para declinar, em concreto, de sua competência administrativa, e assim sentenciar que o crédito imanente às Obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobras, não se reveste de natureza tributária;

26) no ponto, observa que parcela dos recursos provenientes dos empréstimos compulsórios de que trata a Lei no 4.156/1962 foi destinado aos cofres da União, em sintonia com o artigo 5º da Lei nº 2.308/1954, o que acarretou perda patrimonial involuntária à estatal e enriquecimento à União, com o ingresso de receitas ao erário, tudo a embasar, em última

análise, a convicção de que o órgão responsável pela administração das receitas da União também é o responsável para decidir o pedido de restituição de empréstimos compulsórios;

27) também reforça que suas assertivas dos itens 28 e 29 podem ser traçadas pela observância (i) da Instrução Normativa SRF nº 47, de 1999 — Anexo 4, que autoriza o oferecimento de Obrigações da Eletrobras (código 4201) em garantia de provisões técnicas ao Programa do PIS/PASEP e COFINS, considerando tal ativo como garantidor, e (ii) das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.158-45, de 24/08/2001, que autoriza a União (artigo 9º), até o limite de R\$ 19.000.000.000 (dezenove bilhões de reais), a receber os créditos de outras Obrigações da Eletrobras, em dação de pagamento;

28) ainda, ao interpretar o artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, destaca que a utilização de créditos do contribuinte e a extinção de seus débitos tributários, por meio de um encontro de contas, devem ser efetuadas em procedimento interno da RFB. Nessa toada, complementa seus argumentos com a previsão contida no artigo 7º do Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de acordo com o qual o Ministro da Fazenda atribuiu ao órgão a competência para o julgamento de pedidos de restituição relacionados a empréstimos compulsórios, carreando decisão proferida em 02/12/2003, da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo objeto versou sobre a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 1986;

29) continuando, aduz que o entendimento esposado pela atual jurisprudência do Pretório Excelso cristalizou-se na compreensão de que as Obrigações referentes à Lei nº 4.502/1962 são originárias de empréstimo compulsório de que União Federal é responsável solidária pelo seu pagamento, circunstância que não foi refutada pela autoridade administrativa;

30) no passo seguinte, ao realçar citação de decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, infere, ante o fato de que a instância julgadora administrativa superior declarou-se competente para julgar conflitos referentes a empréstimos compulsórios, que a unidade administrativa de jurisdição do contribuinte, similarmente, deve julgar litígios administrativos que versem sobre créditos provenientes da Eletrobras, sendo, portanto, defeso manifestar-se incompetente para apreciar tal matéria;

31) em outra trilha, combate o argumento de que a RFB só pode restituir valores que tenham sido recolhidos por DARF, face à circunstância de que a criação da obrigação relativa ao empréstimo compulsório para a Eletrobras data de 1962, enquanto a criação do DARF data de 1974. Alude, nesse plano, ao Decreto 52.888, de 1963, que determinou o

recolhimento desse empréstimo em guia especial, conjuntamente com o Imposto Único de Energia Elétrica, que era administrado pela RFB, sem deixar de trazer à discussão a importante observação segundo a qual a União obteve benefícios com as receitas arrecadadas a título de empréstimo compulsório, conforme revela a Lei nº 5.073, de 1966;

32) por fim, contesta o raciocínio da instância *a quo*, quando esta assinalou que a RFB não tem vinculação com a União, ao intento de se desvincular da atribuição de restituir o empréstimo compulsório em tela, afinal o órgão referido integra a estrutura do Ministério da Fazenda e é o responsável pela administração de todos os tributos com destinação constitucional.

Diante do relatado, requer que seja conhecido e provido o Recurso Voluntário, decretando-se, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, e, caso não seja esse o entendimento deste Colegiado, que se julgue improcedente o auto de infração, no mérito.

Requer, outrossim, que a decisão, nos moldes do artigo 31 do Decreto nº 70.235/ 1972, refira-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo manifestante, contra todas as exigências, sob pena do malsinado cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na verificação da regularidade da interposição do Recurso Voluntário, anotou-se a inexistência de instrumento de mandato mediante o qual foram outorgados os poderes de representação aos advogados que assinam a peça de defesa, à fl. 201.

Diante disso, propõe-se CONVERTER o julgamento em diligência, devolvendo-se o feito à repartição de origem para que se intime a Recorrente a comprovar a outorga de poderes de representação aos advogados que assinam o Recurso Voluntário (fls. 201).

(documento assinado digitalmente)

FLÁVIO FRANCO CORRÊA